



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTE: G8 ARMARINHOS EIRELI
RECORRIDO: PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES – EPP E
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.09.30.1-SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E
EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE
BRINQUEDOS INFANTIS, DESTINADOS AOS
ALUNOS DE 02 ANOS A 12 ANOS MATRICULADOS
NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL, COMO
EXECUÇÃO DO PROJETO EDUCAR COM AMOR,
REALIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE
HORIZONTE-CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo e contrarrazões interpostas pelas empresas **G8 ARMARINHOS EIRELI**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que esta declarou a empresa **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES – EPP** classificada e vencedora do certame (nos lotes 01 e 02, respectivamente nos itens 08 e 15).

Ambas as petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).





B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **30 de novembro de 2021**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **03 de dezembro de 2021**, tendo a recorrente protocolizado suas peças via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **03 de dezembro de 2021**, logo, os mesmos encontram-se registrados dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se até **08 de dezembro de 2021**, tendo à empresa **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES – EPP** apresentando suas contrarrazões em **08 de dezembro de 2021**.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em **27 de outubro de 2021** e concluído em **30 de novembro de 2021**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes a esta sessão inicial. Deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, e chamamento de remanescentes, a empresa **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES – EPP** classificada nos lotes 01 e 02 respectivamente nos itens 08 e 15 e a empresa **WASHINGTON BARROS DE SOUSA** classificada nos lotes 03 e 04 por apresentar o menor valor entre todos os ofertados.

Sequentemente, tais empresas foram convocadas para apresentação de amostras, tendo as mesmas atendido aos requisitos exigidos no edital.

Passou-se, então, a fase de abertura dos documentos de habilitação das empresas melhores classificadas e, após análise dos documentos de habilitação apresentados, estas também foram consideradas habilitadas.

Foi apresentado os memoriais recursais pela Recorrente de forma tempestiva, sendo comunicado tal feito às demais interessadas, de modo que estas se manifestassem.



Alegações da empresa G8 ARMARINHOS EIRELI quanto a empresa PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES – EPP

...
A empresa Destak Distribuição apresentou para o lote 8, o mesmo brinquedo da marca cardodo toys que a empresa g8 armarinhos apresentou. Não existe outro brinquedo na linha da cardoso toys.

Assim como a empresa g8 armarinhos foi desclassificada neste item, se são os mesmos produtos?

A empresa g8 armarinhos deve ser reclassificada, pois se o mesmo produto foi aprovado para a empresa Destak Distribuição, tem que ser aprovado para a empresa g8 armarinhos.

A nossa desclassificação, é uma afronta a constituição federal, as leis 8.666/83 e 10.520/02, e aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da isonomia e da impessoalidade.

...
A empresa arrematante dos lotes 1 e 2, apresentou para o item 15 do presente certame a marca CARDODO TOYS, COM DIVERGÊNCIA EM SUAS MEDIDAS.

...
A aprovação da amostra do item 15 da empresa Destak Distribuição, é uma comprovação de que a empresa G8 Armarinhos não poderia ter sido desclassificada.

Este órgão aprovou uma amostra com diferenças bem maiores. As diferenças de tamanho da empresa G8 armarinhos, não interfere no brinquedo, pois tem o comprimento solicitado.

A diferença de 2,5cm na altura e 3,5cm na largura são medidas aproximadas da solicitação em edital, estão dentro de uma diferença de medida aceitável, e em nada modificam o brinquedo.

...

De igual modo, também tivemos a apresentação das contrarrazões por parte da empresa **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES – EPP.**

Alegações da empresa PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES – EPP

...
A empresa G8 ARMARINHOS EIRELI, alega em seu Recurso que apresentamos o mesmo brinquedo que a recorrente, no entanto, trata-se de um equívoco da mesma, haja vista que, ao invés da Recorrente, entregamos para amostra brinquedo compatível com o item 8 do lote 2, no qual foi devidamente aprovado pelo setor competente do Município de Horizonte.

Verifica-se que a empresa G8 Armarinhos apresentou brinquedo que não se mostra compatível com as especificações exigidas no Termo de Referência do edital do Pregão eletrônico nº nº2021.09.30.1 – SRP, no qual foi devidamente desclassificada por apresentar amostra em desacordo com as disposições editalícias.

Contesta o fato de apresentarmos “o mesmo brinquedo da marca Cardoso Toys que a empresa G8 armarinhos apresentou”, no qual é uma inverdade, apresentamos brinquedo diverso fabricado pela marca Cardoso Toys. Afirma, ainda que “NÃO EXISTE OUTRO BRINQUEDO NA LINHA DA CARDOSO TOYS”. Tal afirmação é inverídica, haja vista que há

[Handwritten signature]



brinquedo fabricado pela Cardoso Toys, que atende exa-tamente as especificações contidas no Edital e apresentadas em nossa amostrado em consonância com nossa proposta., vejamos:

...

Já no que faz referência ao item 14, a própria empresa G8 Armarinhos EIRELI admite que entregou produto em desacordo com as especificações exigidas, expondo que seu produto contém "altura da amostra da G8 16,5cm", mas o edital solicita 18cm e a largura de 7,5cm, no entanto, o edital solicita em suas especificações a largura de 11cm.

A empresa recorrente argumenta que a amostra do item 15 apresentada por nossa empresa está em desacordo com as especificações, contendo medidas incompatíveis, no entanto, como demonstraremos abaixo, estas afirmações são inverídicas, haja vista que a autoridade emissora do laudo verificou e aprovou o produto apresentado por nossa empresa nas amostras.

A recorrente de forma equivocada alega que nosso brinquedo foi aprovado nas amostras com medidas incompatíveis com as especificações, na qual, neste caminhar, requer que o seu brinquedo que fora reprovado na análise das amostras seja declarado classificado.

...

Por fim, a Recorrente pede que seus recursos sejam atendidos, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando a empresa atualmente vencedora como desclassificada do processo.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, cumpre destacar que o julgamento realizado por parte desta Pregoeira se ampara, tão somente, aos conteúdos e elementos trazidos por parte dos documentos e conteúdos apresentados por parte dos licitantes na plataforma eletrônica.

Todavia, a análise realizada quando do certame é estritamente objetiva (princípio do julgamento objetiva) no que tange a verificação do atendimento aos requisitos editalícios (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), não cabendo a esta Pregoeira, por ausência de competência funcional e técnica, adentrar a deliberações as quais prescindem de conhecimento especializado e pormenorizado na análise e aferição técnica dos produtos cotados pelos participantes, dessarte, cabendo esta mensuração, tão somente, a aqueles os quais, demandaram de tais itens, bem como, realizam a confecção da pauta para fins de abertura de procedimento licitatório.

Desta feita, percebe-se que os argumentos pontuados por ambos os licitantes, seja em sede de recurso ou contrarrazão, limitam-se aos questionamentos técnicos quanto as características dos produtos ante a propostas cotadas e aos demais documentos apresentados quanto dos autos do processo.



Deste modo, considerando a especificidade dos produtos, observa-se que compete a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** do município, diretamente ou através do núcleo responsável, a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por este órgão ser o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de competência e de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência, se for o caso.

Assim, coube a esta Pregoeira, em momento pretérito, oportunamente, tão somente, transmitir o julgamento técnico realizado pelo setor competente da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, conforme laudos anexos, fls. 532 a 537 dos autos, haja vista que tal conteúdo já foi devidamente objeto de análise.

Desta feita, verificando-se a análise técnica já proferida, deve, portanto, o resultado a ser mantido, sobretudo, por se tratar de análise iminentemente técnica e pelo fato de que as comprovações apresentadas em sede de contrarrazões parecem demonstrar as distorções recursais na licitante recorrente, conforme atestou o emissor do respectivo laudo.

Deste modo, mediante verificação e constatações realizadas pelo Setor Técnico da autoridade competente da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, sendo aquela a responsável para a realização de uma análise técnica mais detida e escoimada, bem como, sendo a conhecedora e detentora de melhor expertise para tal análise e, considerando que foi atestado o cumprimento dos preceitos editalícios no que tange a apresentação de produtos com especificações e características as quais atendem ao edital pela empresa atualmente vencedora, logo, deve esta permanecer como classificada e por conseguinte, como vencedora da licitação, conforme rege o edital do pleito em tela.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **G8 ARMARINHOS EIRELI** e das contrarrazões interpostas pela empresa **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES – EPP**, pela análise meritória atrelada ao **LAUDO TÉCNICO EMITIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, decido por julgar como **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **G8 ARMARINHOS EIRELI** no tocante ao julgamento já realizado para com a empresa **PEDRO PAULO PAIVA RODRIGUES – EPP**, permanecendo os resultados e julgamento até então realizados.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior para este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 09 de dezembro de 2021.


FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE